



Oliveira do Bairro câmara municipal

## **1.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO**

***TERMOS DE REFERÊNCIA, OPORTUNIDADE E JUSTIFICAÇÃO PARA A  
NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL***



**Oliveira do Bairro** câmara municipal



## FICHA TÉCNICA

<b>ID</b>	PDMOLB – ALTERAÇÃO 01/18
<b>DESIGNAÇÃO</b>	1.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO (PDMOLB)
<b>DATA</b>	SETEMBRO 2018
<b>PROPRIEDADE</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO
<b>SERVIÇOS</b>	DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA E OBRAS MUNICIPAIS
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	JOANA ALMEIDA



Oliveira do Bairro câmara municipal

1.ª Alteração ao Plano Diretor de Oliveira do Bairro  
Termos de Referência e Oportunidade  
Justificação para a não sujeição a Avaliação Ambiental



## ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO	1
II – ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO	1
III – ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	1
IV – ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	2
V – FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO	2
VI – JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	3
VII – ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	6
VIII – CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	6
IX – PRAZO DE EXECUÇÃO E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	7
X – CONSTITUIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO	8



## **1.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO**

### **PDMOLB – ALTERAÇÃO 01/18**

#### **I – INTRODUÇÃO**

O presente documento, para efeitos do artigo 119.º, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consubstancia e fundamenta a necessidade de se proceder à 1.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Oliveira do Bairro em vigor (PDMOLB, plano territorial publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 154, através do Aviso n.º 8721/2015, de 10 de agosto), através da qual se pretende dar resposta a um conjunto de situações decorrentes da entrada em vigor de novas leis e, da alteração das condições económicas e sociais.

Cabe ainda à câmara municipal decidir a necessidade, ou não, de proceder à avaliação ambiental tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

As alterações previstas não colocam em causa os princípios e as opções estratégicas do PDMOLB.

1

#### **II – ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO**

A área de intervenção da 1.ª alteração ao PDMOLB, é a do plano em vigor, em conformidade com a versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) em vigor à data do presente procedimento de alteração.

#### **III – ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO**

Os procedimentos referentes à dinâmica dos planos têm vindo a ser flexibilizados e simplificados, permitindo uma resposta célere e eficaz às atuais exigências do ordenamento do território.

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º do RJIGT, os planos territoriais, entre os quais os Planos Diretores Municipal (PDM), podem ser objeto de alteração. Segundo o n.º 2 do referido



artigo, a alteração incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, entre outras situações, da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano ou, em resultado da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições (ver também artigo 118.º).

Tomando em consideração o n.º 1 do artigo 119.º, as alterações aos planos territoriais, seguem com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação,

A 1.ª alteração ao PDMOLB, enquadra-se no disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT.

#### **IV – ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**

A proposta de alteração do PDMOLB pela sua natureza e alcance não revela incompatibilidade ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial eficazes de âmbito nacional e regional, bem com os planos setoriais em vigor.

2

#### **V – FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO**

A 2.ª revisão do PDMOLB, entrou em vigor no dia 11 de agosto de 2015. Durante o período que decorreu da sua aplicação, detetaram-se algumas situações que carecem de reapreciação, resultante das condições que lhe estavam subjacentes e que à época fundamentaram as opções definidas no plano.

No período de vigência da 2.ª revisão do PDMOLB (2015-2018), o quadro legal e a situação de referência sofreram algumas alterações.

Este plano, representa algumas orientações que, aquando a sua conclusão sobre um compromisso de um longo processo de concretização, se encontram desatualizadas e desvirtuadas, embora mantenha uma notável atualidade e um modelo de desenvolvimento urbano que interessa sustentar e manter, tendo naturalmente aspetos que podem ser considerados restritivos e desencorajadoras de algumas iniciativas particulares, pelo caráter menos flexível de alguns condicionalismos aprovados.

Paralelamente existem algumas questões relacionadas com acertos cartográficos que importa adaptar à realidade cadastral atualmente existente.



Noutra senda, a entrada em vigor de alterações legislativas nomeadamente a Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, o Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio e o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, implicam também a necessidade de se proceder a adequações e adaptações relativas à classificação e qualificação do solo.

Por fim, há ainda a considerar duas correções materiais, que decorreram a 12 de setembro de 2017 e a 17 de janeiro de 2018, que deverão ser incorporadas na presente alteração.

Conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do RJIGT, a entidade responsável pela alteração dos planos territoriais deve divulgar a decisão de desencadear o processo de alteração, identificando os objetivos a prosseguir, pelo que constituem objetivos da 1.ª alteração ao PDMOLB, os seguintes:

- 1 – Adequação e adaptação da classificação do solo, às alterações legislativas nomeadamente, à Lei n.º 30/2014, de 30 de maio, ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- 2 – Ajustar o sistema de infraestruturas, nomeadamente o que reporta às vias locais ou de acesso propostas bem como aos parâmetros de dimensionamento da rede viária, de modo a viabilizar com maior facilidade a rede proposta e arruamentos existentes, bem como formalizar algumas alterações decorrentes de planos de alinhamentos que já foram aprovados, permitindo assim uma melhor execução do plano;
- 3 – Acertos cartográficos de adaptação à realidade cadastral atualmente existente;
- 4 – Incorporação das duas correções materiais realizadas em 2017 e 2018;
- 5 – Consideração de outras alterações que não ponham em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho pelo PDMOLB.

Face aos objetivos apresentados, entende-se que esta será a oportunidade de efetuar um conjunto de alterações de carácter normativo e de qualificação e categorização do solo.

## VI – JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A leitura conjunta das disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente, importa abordar a questão da necessidade de o presente procedimento de alteração ao PDMOLB ser objeto de avaliação ambiental.

Os referidos diplomas determinam que compete à entidade responsável pela alteração do plano determinar a necessidade de avaliação ambiental, em função de suscetíveis efeitos significativos no ambiente.

Neste contexto, apresenta-se de seguida a matriz de análise, com base nos critérios definidos pela pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pela Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que





traduz a determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao plano.

N.º 1 DO ARTIGO 3.º	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDMOLB
a) Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;	A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/3013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
b) Os plano e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;	As alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril na sua redação atual.
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação de critérios constantes no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, o que se traduz no quadro a seguir apresentado.

ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDMOLB
<b>1 – Características do plano, tendo em conta nomeadamente:</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	As alterações propostas não alteram as soluções preconizadas no PDMOLB, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento de projetos e outras atividades.



b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração será desenvolvida em total compatibilidade com os instrumentos de gestão e planeamento territorial de hierarquia superior.
c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O PDMOLB já contempla a integração de algumas considerações ambientais relacionadas com o desenvolvimento sustentável, as quais não serão alvo de alteração.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	As alterações a propor não deverão originar problemas ambientais, passíveis de ponderar no âmbito da avaliação ambiental.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito da legislação em vigor, nomeadamente as que dizem respeito à matéria de ambiente.
<b>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se prevê que a presente alteração impute impactes significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afeta devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo.	Não se prevê que a presente alteração impute impactes significativos na preservação do património, na qualidade ambiental e na utilização do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações a introduzir não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível comunitário ou internacional.



	A nível nacional, conforme decorreu do PDMOLB, continuarão a ser integralmente respeitadas as disposições decorrentes dos respetivos instrumentos, nomeadamente o Plano Setorial da Rede Natura 2000.
--	---

Relevando a matriz anterior, considera-se que não se observam fatores significativos ou relevantes para o registo de eventuais impactes dos descritores identificados no anexo do Decreto-Lei n.º 230/2007, de 15 de junho, pelo que não se prevê que as alterações que se pretendem implementar com o presente procedimento tenham implicações/efeitos significativos no ambiente.

Nestes moldes, nos termos do disposto do n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, o qual define que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental “(...) no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”, salvo melhor opinião, observa-se que pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental sobre o procedimento de alteração em questão.

## VII – ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O n.º 2 do artigo 119.º e o artigo 86.º do RJIGT definem que o acompanhamento da alteração ao plano é facultativo, considerando-se no entanto, face às alterações identificadas, a necessidade do acompanhamento por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), a solicitar quando tal se revele necessário, devendo-se para o efeito, comunicar a essa entidade a deliberação da Câmara Municipal de proceder à alteração ao PDMOLB.

## VIII – CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A 1.ª alteração ao PDMOLB será acompanhada dos elementos que dizem respeito ao conteúdo documental e material do plano e, que se justifiquem em função da natureza e objetivos das alterações propostas.



## IX – PRAZO DE EXECUÇÃO E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A elaboração da 1.ª alteração ao PDMOLB cumpre o seguinte faseamento, de acordo com o RJIGT:

- a) Deliberação da Câmara Municipal que determine a alteração ao PDMOLB (artigo 76.º e artigo 119.º), os termos de referência, a justificação para a não sujeição da 1.ª alteração ao PDMOLB a avaliação ambiental, bem como, sobre a abertura do período de participação pública inicial (participação preventiva);
- b) Publicação e divulgação da deliberação (artigo 6.º, alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º e artigo 119.º e, Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- c) Período de participação pública inicial de 15 dias (n.º 2 do artigo 88.º e artigo 119.º) para formulação de sugestões e ou apresentação de informações que possam ser consideradas no âmbito da presente alteração;
- d) Ponderação e divulgação da participação pública inicial (n.º 4 do artigo 6.º);
- e) Acompanhamento da CCDRC (n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º e artigo 119.º);
- f) Elaboração da proposta da 1.ª alteração ao PDMOLB, com base nas situações identificadas no Capítulo V, incluindo contributos considerados pertinentes reunidos no período da participação pública inicial;
- g) Conferência procedimental (n.º 3 do artigo 86.º e artigo 119.º);
- h) Concertação (eventual) (artigo 87.º);
- i) Deliberação da câmara municipal para abertura de período de discussão pública de 30 dias (n.º 1 do artigo 89.º);
- j) Período de discussão pública de 30 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º);
- k) Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6 do artigo 89.º);
- l) Elaboração da proposta final de alteração ao PDMOLB;
- m) Deliberação da câmara municipal sobre os resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6 do artigo 89.º) e envio da 1.ª alteração ao PDMOLB para aprovação da Assembleia Municipal (n.º 1 do artigo 90.º);
- n) Aprovação da 1.ª alteração ao PDMOLB pela Assembleia Municipal (n.º 1 do artigo 90.º e n.º 1 do artigo 92.º);
- o) Publicação em Diário da República através do Sistema Nacional de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2 do artigo 92.º e alínea f) do artigo 4.º do artigo 191.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria 245/11, de 22 de junho);
- p) Publicação, através da comunicação social e na página da internet do município (artigo 94.º e n.º 2 do artigo 192.º).

Aos prazos identificados acrescem os inerentes à tramitação e procedimentos de alteração conforme disposto no RJIGT, perspetivando-se um prazo global de 18 meses para ser aprovado



pela Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro a 1.ª alteração ao PDMOLB, prorrogável por igual período, de acordo com o estabelecido no n.º 6 do artigo 76.º do RJIGT.

#### **X – CONSTITUIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO**

A elaboração da 1.ª Alteração ao PDMOLB será da responsabilidade da Divisão de Gestão Urbanística e Obras Municipais, com a coordenação técnica da respetiva Chefe de Divisão e, com a coordenação geral do Vereador responsável pelo pelouro.

A equipe operacional é constituída por técnicos em exercício de funções nas unidades orgânicas a seguir discriminadas, bem como por técnicos que possuam as habilitações necessárias, a ser nomeada posteriormente:

- Divisão de Gestão Urbanística e Obras Municipais;
- Divisão Administrativa e Jurídica.